



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**PARECER Nº** 191/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16  
**PROCESSO Nº** 000001934/2024  
**INTERESSADO:** DIRETORIA GERAL, DIVISÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA,  
DIRETORIA FÓRUM ASTOLFO SERRA  
**ASSUNTO:** Digite aqui o texto do assunto... .... .  
**EMENTA:** CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL.  
Caracterização da situação emergencial consistente na necessidade de manutenção preventiva e corretiva de elevadores deste Tribunal. Apresentadas a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.  
Opina pela contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inc. VIII, da Lei n.º 14.133/2021.

## I-Do Relatório

O presente processo administrativo eletrônico fora encaminhado à Divisão de Assessoramento Jurídico para exame da contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa MDA ELEVADORES LTDA, com fundamento no art. 75, inc. VIII, da Lei n.º 14.133/2021.

O objeto do processo eletrônico consiste na contratação direta emergencial de empresa para prestação dos serviços de manutenção corretiva preliminar, manutenção preventiva e corretiva, de natureza continuada, com cobertura total de peças de 3 (três) elevadores da marca Thyssenkrupp, instalados no Fórum Astolfo Serra, na cidade de São Luís-MA, incluindo assistência técnica com fornecimento de mão de obra especializada.

A Divisão de Engenharia e Arquitetura solicita que seja feita a contratação por 12 (doze) meses, sendo que a empresa Elevadores MDA ELEVADORES LTDA apresentou proposta comercial com valor total trimestral de R\$ 71.626,72 (setenta e um mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos).

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

- 1.Documento de Formalização da Demanda ;
- 2.Mapa de Riscos;
- 3.Termo de Referência;
- 4.Pesquisa de preços;
- 5.Documentação de habilitação;
- 6.Declaração, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
7. Minuta contratual;
- 8.Dotação orçamentária;
9. Proposta comercial atualizada.

É o relatório. Passo a opinar.

## II- Da análise jurídica

a) Da contratação emergencial

Importa salientar que a análise do parecer restringe-se à legalidade da contratação emergencial prevista no art. 75, inc. VIII, da Lei n.º 14.133/2021, não se adentrando no exame dos aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da minuta.

A Constituição Federal no artigo 37, inciso XXI da Constituição da República e a Lei n.º 14.133/2021 em seus artigos 74 e 75, preveem a contratação de serviços, obra e aquisições de forma direta. Contudo, especificamente na ocorrência de uma situação emergencial que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, o art. 75, inc. VIII, da Lei n.º 14.133/2021 permite a contratação direta, por dispensa de licitação.

Em caso de situação emergencial que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, o art. 75, inc. VIII, da Lei n.º 14.133/2021 permite a contratação direta, por dispensa de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Entende-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento.

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária nº347/1994, no sentido de que são pressupostos da aplicação do caso de dispensa de licitação preconizado no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, primeiramente, que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, na falta de planejamento, na desídia administrativa ou na má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em nenhuma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação. Em segundo, que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde, ou à vida de pessoas. Terceiro, que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso. E quarto, que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiros, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

No caso em exame, a emergência está evidenciada nas informações contidas no DESPACHO/DIVENG Nº 47/2024/TRT16, que apresenta o histórico que precedeu o pedido de contratação emergencial, nos seguintes termos:

Considerando que o contrato de manutenção preventiva e corretiva dos 3 (três) elevadores do Fórum Astolfo Serra encerrou-se em 31/01/2024, visto que a empresa contratada foi consultada a respeito do interesse na renovação do contrato (0087823 - PA 4968/2020) e apresentou resposta negativa, conforme consta em documento anexo no PA 4968/2020 (0088546).

Diante disso, foi autuado o Processo SEI nº 347/2024 objetivando uma nova contratação. A primeira tentativa restou fracassada, conforme Relatório de Dispensa 01/2024 (0099131) e Despacho DIRG 291/2024 (0099429), uma vez que durante o

processo licitatório de Dispensa Eletrônica 01/2024 foram apresentadas somente duas propostas de preços, sendo uma inabilitada e a outra desclassificada.

Em seguida, numa nova tentativa de contratação (PA 347/2024) apenas duas empresas tiveram suas propostas classificadas (TK Elevadores Brasil LTDA e Elevadores Bethel e Serviços LTDA). Porém a TK Elevadores, empresa classificada que apresentou melhor proposta, solicitou uma vistoria nos equipamentos apenas após o envio da proposta (0102716), e após vistoria emitiu uma manifestação alegando que o simples serviço de manutenção não seria suficiente para o funcionamento regular dos elevadores (0102717), apresentando um orçamento no valor de R\$101.006,38 (cento e um mil e seis reais e trinta e oito centavos) para troca de peças em dois elevadores (social 01 e serviço), conforme observado no orçamento enviado pela empresa (0102718), visto que o terceiro elevador (social 02) encontrava-se parado até o momento aguardando a troca de uma placa pela empresa Hexcel, empresa contratada no contrato que encerrou em 31/01/2024, e que após tentativa fracassada de corrigir o problema (0092135), informou uma nova previsão para fazer os devidos reparos, até dia 26/01/2024, (0094386), porém até o dia 29/01/2024, conforme Despacho DFAS 07/2024 (0100322), o reparo ainda não havia sido realizado. Após ser novamente notificada sobre o problema, a Hexcel Elevadores informou que solucionaria apenas no dia 23/02/2024, porém o reparo foi realizado apenas no dia 29/02/2024, e apresentou problemas novamente no dia seguinte, conforme informado no Despacho DFAS 12/2024 (0109818).

Em manifestação constante no Despacho DIVENG 17/2024 (0103234), o Fiscal do Contrato TRT16 nº 02/2021 afirma que o orçamento da TK Elevadores evidencia que os equipamentos do Fórum Astolfo Serra carecem de um processo de modernização de suas peças e equipamentos, sendo a celebração de um contrato de manutenção preventiva e corretiva nos moldes do presente processo insuficiente para atender às necessidades TRT 16ª Região, tendo em vista que o custo de elementos como placas, cabos e conjunto de tração apresentam um custo superior à totalidade do contrato proposto.

No Parecer 80/2024 (0103969), a Divisão de Assessoramento Jurídico conclui que, considerando que o serviço de modernização não foi contemplado na proposta e na seleção, não há interesse e nem vantagem para a Administração em iniciar a contratação, de maneira que a dispensa pode ser revogada com fulcro no art. 71, II, da Lei nº. 14133/2021, considerando as razões de interesse público decorrente de fato superveniente demonstrado, pertinente e suficiente para justificar a revogação. Conforme Despacho DG 863/2024 (0110538), o procedimento de dispensa de licitação por contratação direta foi REVOGADO, com base no Art. 71, II e § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Conforme já relatado anteriormente no PA 347/2024, é crucial destacar que a falta de manutenção dos elevadores representa um sério risco à segurança dos usuários. A ausência de manutenção adequada pode levar a falhas mecânicas, aumentando o potencial de acidentes e colocando em perigo tanto os frequentadores do prédio quanto os funcionários da Justiça do Trabalho, colocando em risco a integridade física das pessoas e sujeitando-as à eventual pânico e ansiedade, afetando negativamente a confiança no ambiente judicial. A prevenção de acidentes e a proteção da vida e da saúde dos frequentadores do prédio devem ser prioridades absolutas da administração do tribunal. Portanto, a garantia da segurança dos usuários do Fórum Astolfo Serra é um motivo adicional para a urgência de uma contratação emergencial para a manutenção dos elevadores.

Assim, considerando que se trata de uma contratação de serviço essencial ao funcionamento do Fórum Astolfo Serra, visto que os equipamentos em questão são de suma importância para que seja viável o acesso às Varas do Trabalho de São Luís tanto do público, quanto de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados, principalmente de usuários com dificuldade de mobilidade, todos fundamentais para

que a Justiça do Trabalho possa exercer suas atividades corretamente e, não obstante as tentativas para a contratação de uma nova empresa, o elevador continua sem a cobertura de manutenção preventiva e corretiva desde 01/02/2024, fica caracterizada a necessidade de se proceder com uma contratação emergencial com fulcro no Art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/21, motivo pelo qual esta Unidade autuou o presente protocolo e iniciou os procedimentos para a contratação de uma nova empresa para o atendimento da referida situação.

Em anexo a este protocolo segue o Documento de Formalização de Demanda (0108870), Mapa de Riscos da Contratação (0109000) e Termo de Referência (0110597), assim como o comprovante de envio da Solicitação de Propostas para empresas do ramo (0110601). Cabe destacar que a lista de peças para reposição na manutenção corretiva preliminar foi baseada no orçamento enviado pela empresa MDA Elevadores após vistoria nos elevadores, documento presente no PA 4968/2020 (0106946).

No presente caso, dispensou-se elaboração de Estudo Técnico Preliminar, como faculta o § 3º, do art. 3º, do ATO GP/TRT16 nº 10/2023, uma vez que trata-se de dispensa de licitação, dada a situação emergencial desta contratação, conforme Art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tem-se, portanto, que a contratação emergencial visa evitar a interrupção dos serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, consequentemente, danos ao bem público.

b) Do processo de contratação direta, por dispensa de licitação. Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022. Planejamento da Contratação. A Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 72, prevê que o processo de contratação direta, que inclui a hipótese de dispensa motivada por situação emergencial, deve ser necessariamente instruído com:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

No caso dos autos, verifica-se que foi atendido o supracitado inciso I, porquanto foram apresentados o Documento de Formalização da Demanda – DFD, mapa de riscos e o Termo de Referência.

Giza-se que, consoante dispõe a Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022, a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP é facultada, e não obrigatória, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021. Com permissivo no artigo acima, não houve a elaboração dos estudos técnicos preliminares.

Quanto à pesquisa de preços, na forma incisos II e VII, do destacado art. 72, foi realizada pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal, e obtidos os orçamentos com menos de 6 (seis) meses de antecedência. Com a presente solicitação, a unidade demandante anexou três propostas de empresas do ramo, na esteira do permissivo inserto no parágrafo 1º, inciso IV, do art. 23 da Lei 14.133, sendo a empresa MDA ELEVADORES que melhor ofereceu preço. Conforme a SOF, há previsão de recursos orçamentários para os futuros compromissos.

Já a Divisão de Aquisição e Contrato responsável pelo exame da documentação apresentada pela empresa, asseverou que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Quanto à indicação da razão da escolha do contratado, MDA ELEVADORES, deu-se pelo fato de ter ofertado a proposta mais vantajosa, ou seja, com o menor preço.

c) Da minuta do contrato

Passe-se ao exame da minuta acostada no doc. 0117056.

O capítulo da Lei n.º 14.133/2021 que trata da formalização dos contratos administrativos, no art. 89 assim dispõe:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

O preâmbulo da minuta apresentada atende às exigências deste artigo 89.

Já no art. 92, a nova Lei de Licitações, prevê as cláusulas necessárias em todo contrato.

Vejamos item a item, de cada requisito exigido pelo mencionado artigo para verificar, no que for cabível, se foram observados pela minuta apresentada.

I - o objeto e seus elementos característicos;

Consta da cláusula um.

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

Consta da cláusula um.

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

Consta do preâmbulo.

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

Consta da cláusula terceira.

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Consta da cláusula quinta.

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

Consta da cláusula sexta

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

Detalhado no termo de referência.

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional

programática e da categoria econômica;

Detalhada no termo de referência.

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

Não se aplica.

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

Não se aplica.

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

Consta da cláusula sexta.

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

Consta da cláusula terceira(3.3)

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

Consta do termo de referência.

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

Constam das cláusulas 9 a 11.

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

Não se aplica

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

Consta do termo de referência e da cláusula 9 do contrato.

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

Consta da cláusula nove.

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

Consta da cláusula terceira

XIX - os casos de extinção

Consta da cláusula 14.

d)Da publicidade

O instrumento contratual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça em conformidade com o artigo 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 14.133/21. Também prevê o instrumento a divulgação por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, consoante disciplina o Art. 94, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Vê-se ainda que a cláusula décima daquele instrumento está em consonância com o disposto na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Portanto, o exame revela que a minuta apresentada contém os requisitos essenciais preconizados pelos arts. 89, § 1º e 92, ambos da Lei nº 14.133/2021.

III) Da conclusão

Isto posto, a Divisão de Assessoramento Jurídico opina pela contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa MDA ELEVADORES LTDA, com fundamento no art. 75, inc. VIII, da Lei n.º 14.133/2021.

São Luís, 27 de março de 2024.

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues

Chefe da DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 27/03/2024, às 14:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0117060** e o código CRC **12F51FCF**.

**Referência:** Processo nº 000001934/2024

SEI nº 0117060